

76/2005

FUNDO
DA
SEGURIDADE SOCIAL
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ARACATI

6º e 6º

2906

ÍNDICE

TÍTULO I	
O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	04
CAPÍTULO I	
DAS FINALIDADES	04
CAPÍTULO II	
DOS SEGURADOS	04
CAPÍTULO III	
DOS DEPENDENTES	05
CAPÍTULO IV	
DAS INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES	06
TÍTULO II	
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS	07
CAPÍTULO I	
DAS PENSÕES	07
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS	10
CAPÍTULO III	
DO PECÚLIO	10
CAPÍTULO IV	
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	11
CAPÍTULO V	
AUXÍLIO-NATALIDADE	11
CAPÍTULO VI	
DO AUXÍLIO-FUNERAL	12
TÍTULO III	
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS	13
CAPÍTULO I	
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	13

SEÇÃO I	
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR	13
SEÇÃO II	
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	14
SEÇÃO III	
DO SERVIÇO SOCIAL	14
TÍTULO IV	
DAS FONTES DE RECEITA	14
CAPÍTULO I	
DO PLANO DE CUSTEIO	14
CAPÍTULO II	
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	15
CAPÍTULO III	
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	16
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSS	16
SEÇÃO I	
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO	16
SEÇÃO II	
DA COORDENAÇÃO DO FMSS	16
SEÇÃO III	
DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	17
SEÇÃO IV	
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO FMSS	18
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	19

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracati, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1°. - O Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos das contribuições sociais dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, destinados à garantia de um Regime de Previdência e Assistência Social que proporcione aos segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Assistência à saúde;

- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Aposentadoria.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão temporária ou vitalícia, por morte do segurado;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Assistência à saúde;
- d) Pecúlio;
- e) Auxílio-reclusão.

Art. 206 da Lei 029/92 de 28.05.1993 do Regime Jurídico U. 151. 4

Parágrafo Único - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo FMSS, além dos previstos nesta Lei, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante lei específica.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 2°. - São segurados obrigatórios do FMSS todos os servidores municipais ativos e inativos, dos poderes executivo e legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

(Revogado)

Art. 3°. - Perderá definitivamente a qualidade de segurado, aquele que:

- I - Desvincular-se do serviço Público Municipal, após haver decorrido o período de 12 (doze) meses, a contar da data da demissão, ou se nesse período ele ingressar noutro regime de previdência;
- II - Acometido de doença de segregação compulsória, ultrapassar 12 (doze) meses da cessação da doença;
- III - Retido ou recluso ultrapasse 12 (doze) meses do livramento;
- IV - Incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar, ultrapassar 03 (três) meses do licenciamento.

Parágrafo Primeiro - O prazo do inciso I será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo Segundo - Durante os prazos deste artigo, o segurado mantém todos os seus direitos perante o Fundo Municipal de Seguridade Social, independentemente de contribuições.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Não entra

Art. 4º. - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - Os pais, se maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos; *→ em contr. com a letra "d" Art. 19*
- III - Os irmãos e irmãs de qualquer condição, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ou maiores de 60 (sessenta) anos;
- IV - Mediante declaração do segurado, o enteado menor que, por determinação judicial esteja sob guarda; e o menor que esteja sob tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 5º. - Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do artigo anterior, o segurado poderá designar uma pessoa que viva sob dependência econômica, observadas as seguintes condições:

- I - Se menor de 21 (vinte e um) ou com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Se inválida;
- III - Se comprovar impedimento do exercício de atividade fora do lar.

Parágrafo Primeiro - A comprovação de invalidez em qualquer condição, será feita mediante perícia, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo FMSS;

Parágrafo Segundo - Comprovar-se-á a exigência com relação aos demais dependentes mediante documento oficial de identificação pessoal.

Art. 6º. - A existência de dependente enquadrado nas classes enumeradas no Art. 4º., exclui do direito a beneficiário do FMSS todos os outros das classes subseqüentes, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 2º. e 3º. deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não terá direito de beneficiário do FMSS o cônjuge separado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Segundo - Não existindo a mulher, como também nos casos referidos no parágrafo 1º. deste artigo, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do parágrafo único do Art. 29.

Parágrafo Terceiro - Existindo a mulher separada com direito a percepção de alimentos, e concorrendo a pensão a companheira do segurado falecido, será assegurado àquele a proporção fixada na sentença judicial, e a esta caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 29.

Parágrafo Quarto - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo Quinto - Todos os filhos concorrem da mesma forma, e se o seu número ultrapassar de 11 (onze), serão extraídos os 50% (cinquenta e cinco por cento) previsto no Art. 29, e dividida esta porcentagem equitativamente entre eles, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

NÃO Precisa

Art. 7º. - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FMSS afim de ficarem habilitados ao gozo de todos os direitos de beneficiários, devendo o FMSS fornecer documentos comprobatório.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha fornecida pelo FMSS, após apresentação dos documentos exigidos para comprovação de direito.

Art. 8º. - Ocorrendo falecimento de segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, ao este ou ao seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º. - o cancelamento de inscrição do cônjuge somente será admitido:

- a) Em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Art. 234 do Código Civil;
- b) Mediante certidão de separação em que não hajam sido assegurados alimentos;
- c) Mediante apresentação de certidão de anulação de casamento;
- d) Mediante apresentação de certidão de óbito.

Art. 10 - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documento comprobatório de inscrição no FMSS.

Art. 11 - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é automático e permanente, cabendo ao órgão competente manter fichário atualizado de todas as modificações previstas nos dados declarados no ato da inscrição.

Art. 12 - Para inscrição dos segurados, serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação da documentação dos dependentes:

- I - Prova de ingresso no serviço público municipal;
- II - Prova de identidade feita por documento hábil;
- III - Certidão de idade ou de casamento;
- IV - Certidões de idade dos dependentes;
- V - 3 (três) fotografias 3x4 (três por quatro).

Parágrafo Primeiro - A prova de invalidez será feita mediante perícia, a cargo de junta médica, devidamente credenciada pelo FMSS.

Parágrafo Segundo - A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (dezesesseis) não têm renda ou economia própria, será feita mediante atestado passado por 2 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firma reconhecida.

Parágrafo Terceiro - A prova de que o segurado tem companhia sob sua dependência econômica, será feita mediante atestado de vida e residência, passado pela autoridade policial competente, e/ou por declaração fornecida por 2(dois) servidores municipais, estáveis ou aposentados, com firmas devidamente reconhecidas.

Parágrafo Quarto - Para inscrição da mãe como dependente, o segurado deverá provar a filiação ou adoção e, para o pai, a prova de invalidez, além de, para ambos, a prova da dependência econômica.

Parágrafo Quinto - As filhas viúvas ou separadas que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às outras dependentes, enquanto perdurar essa situação

Parágrafo Sexto - Quando for o caso, a prova da dependência econômica será feita de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Sétimo - A prova de dependência dos enteados e/ou menores que vivam sob a guarda do segurado, será feita mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 13 - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FMSS, deverão ser devolvidos aos interessados no prazo prorrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O FMSS registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 14 - O segurado que, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FMSS qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier a proporcionar-lhe vantagens e benefícios.

Art. 15 - Para os efeitos do disposto no Art. 8º., o FMSS reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais, antes de deferir o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 16 - Os poderes executivo e legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminhão ao FMSS a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único - É obrigatória a comunicação ao FMSS de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação, ou qualquer outra forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, suspensão ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição de companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à administração do FMSS que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS PENSÕES

Art. 18 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo Primeiro - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo Segundo - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez, ou maioridade do beneficiário.

Art. 19 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) Pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de alimentos;
- c) Companheira que comprove convivência há 5 (cinco) anos consecutivos, ou que tenha filho em comum com

servidor;

Ver art. 38 Letra "d"

- d) Mãe e/ou pai que comprovem estar na dependência econômica dos servidor;
- e) Pessoa maior de 60 (sessenta) anos, ou portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do

servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos, que não tenham renda ou economia própria, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) menor sob a guarda ou tutela do segurado, até os 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não tenha renda ou economia própria;
- c) Irmão órfão de pai e sem padrasto, até os 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, desde que comprovem viver na dependência econômica do servidor;
- d) Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até os 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválida.

Art. 20 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído equitativamente entre os beneficiários habilitados.

Art. 21 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 22 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 23 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor ativo ou inativo, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 25 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de dependente aos 21 (vinte e um) anos de idade, ou antes, se passar a ter renda ou economia própria;
- V - A acumulação de pensão, na forma do artigo 28;
- VI - A renúncia expressa;

Art. 26 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta, ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente, as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 2 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos de acumulação legal.

Art. 29 - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver cumprido o prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas para o FMSS, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais de uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Primeiro - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 5º.

Parágrafo Segundo - Em caso de morte do segurado por acidente em serviço, a pensão a ser concedida ao conjunto dos dependentes independe de carência, mas terá o valor de apenas 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado no mês do seu falecimento.

Art. 30 - A pensão de que cuida o artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 31 - Para os efeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique em inclusão de dependente, produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 32 - A quota da pensão se extingue:

- I - Por morte do pensionista;
- II - Pelo casamento do pensionista;
- III - Quando o pensionista passar a ter renda ou economia própria;
- IV - Aos 21 (vinte e um) anos, se pensionista válido;
- V - Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso V deverá ser confirmada ou informada através de perícia, a cargo da junta médica devidamente credenciada pelo FMSS.

Art. 33 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo para novo rateio do benefício, na forma do artigo 29 e seu parágrafo único, considerados porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 34 - Ocorrendo o falecimento de pensionista ou pensionistas, o rateio do benefício a que se refere o artigo 29 será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 35 - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras, mesmo que maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas.

Art. 36 - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao FMSS qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 37 - Na organização de processo para deferimento de pensão, o cônjuge sobrevivente ou a companheira, para fazer jus à qualidade de beneficiário, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheiro;
- b) Certidão de casamento civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos.
- c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 38 - As pensões devidas à mãe e/ou ao pai inválido, serão concedidas após apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidões de nascimento e de óbito do filho;
- b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido, ou de atestado de que era solteiro, passando por 2 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas;
- c) Atestado de dependência econômica fornecido por 2 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas;
- d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do parágrafo único do artigo 32 desta Lei, salvo se maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 39 - Na organização de processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do segurado;
- b) Certidões de nascimento dos filhos;
- c) Atestado de invalidez, quando for o caso;
- d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
- e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- f) Prova da guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) Prova da dependência econômica, passada por 2 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas.

Art. 40 - A pensão a ser concedida à filha viúva, divorciada ou separada, será deferida mediante requerimento cujo processo deverá ser instruído com:

- I - No caso de filha viúva:

- a) Certidões de casamento e de óbito do cônjuge;
- b) Prova de dependência econômica;

II - No caso de filha divorciada:

- a) Certidão de divórcio;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica;

III - No caso de filha separada:

- a) Prova da separação mediante certidão da sentença judicial;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer prova anual de que subsistem os motivos da concessão de benefícios, a filha divorciada ou separada deverá fazer prova bienal de que seu divórcio ou separação ainda se encontra em vigor.

Art. 41 - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, será deferida mediante:

- a) Prova de parentesco;
- b) No caso de irmãos menores, os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica, e da guarda judicial, se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteado;
- e) Certidão de óbito do segurado.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 42 - As licenças para tratamento de saúde serão sempre concedidas por médicos ou junta médica do FMSS.

Parágrafo Único - Enquanto durar a licença, o segurado será remunerado pelo FMSS, nada percebendo dos cofres da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Ao ser aposentado pela Prefeitura Municipal, o segurado passará a receber seus vencimentos dos cofres do FMSS.

CAPÍTULO III

DO PECÚLIO

EXTINTO
Vetado do Art. 44 ao Art. 48

Art. 44-48
Art. 44 - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou, na falta destes, à pessoa designada, uma importância correspondente a 2(dois) salários mínimos da data do falecimento, a qual será parcelada para pagamento em três meses consecutivos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 45 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o segurado falecido deverá ter recolhido, no mínimo 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas ao FMSS.

Parágrafo Único - Em caso de morte por acidente em serviço, se o segurado ainda não tiver feito nenhum recolhimento ao FMSS, perde apenas direito ao recebimento do pecúlio em dobro.

Art. 46 - O segurado poderá designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, prevalecendo sempre a de data mais recente.

Parágrafo Único - Não havendo beneficiário designado, o pecúlio caberá às pessoas mencionadas no artigo 4º. desta Lei, uns com exclusão dos outros, devendo os interessados provar que continuam satisfazendo as exigências da qualidade de dependentes.

Art. 47 - O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em processo, além de certidão de óbito do segurado:

- a) Certidão de casamento civil, quando o beneficiário for o cônjuge;
- b) Quando o beneficiário for a companheira, os documentos mencionados na presente Lei, para obtenção de benefícios pela mesma;
- c) Certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;
- d) Certidões de nascimento dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;
- e) Certidões de nascimento do segurado falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;
- f) Se os dependentes forem enteados, ou menores que viviam sob a guarda judicial do segurado falecido, apresentarão, através de seu representante legal, os primeiros, suas certidões de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e os segundos, a prova da guarda judicial.
- g) Documento de identidade do dependente ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço nos termos do parágrafo 2º. do artigo 44, e do parágrafo único do artigo 45, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova, do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art. 48 - Quando o beneficiário ou beneficiários do pecúlio não forem o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais, e nem os irmãos, deverão os que pleitearem o benefício fazer prova da própria identidade e da declaração do segurado de que os instituiu beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 49 - Ao servidor que for condenado à pena de mais de dois anos de reclusão, será concedido o auxílio-reclusão de 2/3 (dois terços) dos seus vencimentos da data da condenação, aos seus dependentes.

Parágrafo Primeiro - Os dependentes continuarão a gozar dos direitos à assistência do FMSS enquanto durar a prisão do segurado em regime fechado.

Parágrafo Segundo - Os dependentes só terão direito ao auxílio-reclusão enquanto durar a prisão do segurado em regime fechado.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 50 a 53 (Ext. Lei 50/12/01)

EXTINTO
Vetado Art. 50 ao art. 57

Art. 50 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 1(hum) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro a mais.

Parágrafo Segundo - O auxílio-natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não o for.

Parágrafo Terceiro - O auxílio-natalidade será pago também à segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º. (sexto) mês de gestação.

Parágrafo Quarto - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Parágrafo Quinto - Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do Auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

Parágrafo Sexto - Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade, no caso de a segurada falecer em consequência do parto.

Art. 51 - O auxílio-natalidade somente será pago à parturiente se o FMSS não tiver sido efetuado as despesas com o parto.

Art. 52 - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, será necessário que o segurado haja recolhido pelo menos 6(seis) contribuições mensais ao FMSS, prescrevendo em 6(seis) meses o direito de requerê-lo.

Art. 53 - O auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

- a) Certidão de nascimento do filho ou filhos;
- b) Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º. (sexto) mês de gestação;
- c) Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho ou filhos, no caso do parágrafo 6º. do artigo 50;
- d) Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho, e a prova de que a mãe é sua companheira, na forma desta Lei;
- e) Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;
- f) Prova de que a gestante não se utilizou da assistência do FMSS para realização do parto, o que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado do encaminhamento das gestantes às instituições conveniadas com o FMSS.
- g) Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará, com certidões de casamento civil e de óbito da parturiente, o falecimento em consequência do parto ou depois deste.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

EXTINTO
Art. 054 a 057.

Art. 54 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude de falecimento de segurado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1(um) salário-mínimo.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesa com o sepultamento.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumário que deverá ser concluído no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a partir do requerimento devidamente instruído.

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento de dependente, ao segurado será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo do mês do falecimento do dependente.

Parágrafo Quarto - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

Art. 55 - O direito de requerer auxílio-funeral prescreverá em 90(noventa) dias.

Art. 56 - O pedido de pagamento de auxílio-funeral será instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de óbito;
- b) Prova de que o morto era inscrito no FMSS, mediante simples informação do órgão competente;
- c) Prova de que terceiro promoveu as despesas do sepultamento.

Art. 57 - A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento de segurado, dependente ou pensionista do FMSS, deverá comunicar o fato ao mesmo FMSS, no primeiro dia útil subsequente à efetivação das despesas.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ASSISTÊNCIAIS

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Revogado Lei 106/94 de 21.11.1994
Extinto Lei 501/2001
De 58 a 67 - Artigos.

Art. 58 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seus dependentes, e de pensionistas, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único ou, diretamente, pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Revogados Lei 106/94 de 21.11.1994

Art. 59 - A assistência médica será prestada aos segurados, seus dependentes, e pensionistas inscritos no FMSS:

Art. 59 a 65 (EXT. Lei 501/2001)

- I - Em consultórios particulares de médicos credenciados;
- II - Em hospitais e casas de saúde credenciados;
- III - Através do Sistema Único de Saúde do Município, em hospitais, ambulatórios, postos e demais locais de atendimento à saúde.

Art. 60 - Os atendimentos médicos e as intervenções cirúrgicas, assim como o pré e o pós-operatório, serão gratuitos quando prestados por médico, atendente e enfermeiro:

- a) Nas instituições credenciadas pelo FMSS;
- b) Nos consultórios particulares de médicos credenciados pelo FMSS, mediante guia de atendimento.

Art. 61 - Não se inclui na gratuidade referida no artigo anterior o atendimento ou serviço que exija aplicação, destinação ou emprego de material, ou quando o segurado preferir profissional de sua confiança, ou internamento em instituição de sua escolha.

Parágrafo Primeiro - A critério de coordenador, o FMSS poderá cobrir as despesas resultantes dos tratamentos de que trata este artigo, e as referidas no parágrafo 1º do artigo 67 mediante prévia fixação pela administração do Fundo, através de portaria oficialmente publicada, das quantias a serem pagas em cada caso.

Parágrafo Segundo - Os exames radiológicos, as análises e pesquisas clínicas realizadas em laboratórios credenciado pelo FMSS para efeito de tratamento, quer para esclarecimento de diagnóstico ou para atender as exigências de posse ou afastamento do serviço público municipal, realizadas pelos beneficiários em bases não superiores a 40% (quarenta por cento) do preço médio referido no parágrafo 1º, os quais serão calculados trimestralmente pela administração do FMSS.

Art. 62 - O FMSS poderá, através de sua administração, credenciar médicos a fim de prestarem serviços profissionais aos segurados, seus dependentes, e pensionistas.

Parágrafo Único - O credenciamento de que cuida este artigo obedecerá ao que as partes acordarem a respeito, observados os custos fixados pelo Sistema Único de Saúde, devendo a contraprestação pecuniária ser paga em função do atendimento prestado.

Art. 63 - A critério do coordenador, poderá o FMSS, igualmente, contratar serviços médicos ou internamentos, para doentes cujo tratamento exija cuidados de especialistas em hospitais ou casas de saúde.

Art. 64 - O direito à assistência médica ou hospitalar independe de prazo de carência, tanto em relação ao segurado como a os seus dependentes.

Art. 65 - As despesas resultantes de tratamentos de saúde em clínicas ou hospitais particulares, bem como aquelas realizadas em virtude da aquisição de medicamentos farmacêuticos, serão ressarcidas pelo FMSS ao segurado, mediante requerimento deste, apreciado em competente processo, observadas, sempre, as reservas financeiras do FMSS e o deferimento por parte de sua Administração.

Revogado Lei 106/94 SEÇÃO II de 21.11.1994.
Art. 66 e 67 (Ext. Lei 501/2007)

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 66 - A assistência odontológica será prestada aos segurados, seus dependentes e pensionistas, por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, ou credenciados pelo FMSS.

Art. 67 - Serão gratuitos os seguintes serviços:

- a) Exame bucal;
- b) Exodontia;
- c) Genjivotomia;
- d) Hemostasia;
- e) Pulpctomia;
- f) Tratamento de abscessos, alveolites, fistulas e gengivites;
- g) Restaurações a amálgama, silicato ou resina;

Revogado - Lei 106/94.

Parágrafo Primeiro - Os tratamentos não mencionados como as radiografias, poderão ser indenizadas pelo FMSS ao segurado, na forma do parágrafo 1º do artigo 61, desta Lei.

Parágrafo Segundo - A habilitação à assistência odontológica independe de prazo de carência, tanto em relação ao segurado quanto aos seus dependentes.

SEÇÃO III DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 68 a 71 (Ext. Lei 501/2007)

Art. 68 - Será prestado serviço social ao segurado, seus dependentes, e pensionistas, com o objetivo de melhoria de suas condições de vida, seja nos desajustamentos individuais, seja nos do grupo familiar, ou nas diversas necessidades providenciárias.

Art. 69 - Na consecução da realização de suas atividades, o serviço social levará em conta os seguintes objetivos:

- I - Desenvolver-se-á o serviço social através de ação junto aos beneficiários, com aplicação de técnica apropriada ao tratamento de casos individuais ou aos problemas de grupos;
- II - A ação do serviço social, sempre que se fizer necessária para a consecução de seus objetivos, estender-se-á à organização da comunidade, visando à racional utilização de seus recursos;
- III - A ação do serviço social junto aos setores de benefícios e assistência financeira, poderá ser feita por intermédio de agentes destacados para referidos setores, sempre que indicada, os quais ficarão, contudo, tecnicamente orientados pelo serviço social;
- IV - O serviço social deverá promover, periodicamente, pesquisas sociais tendo em vista o conhecimento do meio social, notadamente das condições de vida e necessidade sociais dos beneficiários do FMSS.

Art. 70 - Para garantir a prestação dos serviços sociais, poderá o FMSS credenciar entidades ou órgãos especializados.

Art. 71 - A responsabilidade pela prestação dos serviços sociais estará sempre a cargo de assistente social diplomado, que poderá ser auxiliado por acadêmicos da mesma área.

TÍTULO IV DAS FONTES DE RECEITA

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72 - O plano de custeio do sistema municipal de previdência e assistência será apresentado, anualmente, pela Administração do FMSS ao Prefeito, que o aprovará mediante decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por comissão designada pela administração do FMSS, que será formada, prioritariamente, por representantes do Poder Executivo e dos servidores municipais.

Art. 73 - O custeio do Plano previdenciário e assistencial do FMSS será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;

II - Juros provenientes de investimentos de reservas;

III - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;

IV - Rendas do próprio plano;

V - Contribuições da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e outras empresas públicas, vinculadas ao sistema previdenciário do município, em quantia nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições dos servidores para o FMSS.

Parágrafo Único - Os órgãos encarregados do desconto a que se refere o inciso I deste artigo, remeterão, mensalmente, ao FMSS, a relação dos descontos efetuados, pormenorizado com os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 74 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;

II - No caso de servidor ativo, a importância recebida a título de remuneração, como: vencimentos, representação, salário, gratificações de função, nível universitário e risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas, abono provisório, comissões, e outras formas de remuneração.

Parágrafo Primeiro - Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais nem os pagamentos de natureza indenizatória como diárias de viagens e ajuda de custo.

Parágrafo Segundo - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções; a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 75 - As contribuições a que se refere o inciso I do artigo 73, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro - O responsável pela execução do pagamento dos servidores, recolherá no dia 10 (dez) do mês subsequente sua efetivação, diretamente à conta do FMSS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

Parágrafo Segundo - O recolhimento será feito juntamente com as demais consignações destinadas ao FMSS, acompanhado de declaração discriminativa.

Parágrafo Terceiro - O responsável pela execução dos pagamentos dos servidores que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo determinado neste artigo, terá cometido falta grave e responderá pela infração, administrativa e penalmente.

Parágrafo Quarto - O FMSS poderá solicitar comissão de auditoria para apurar irregularidades que possam estar ocorrendo em relação aos recolhimentos citados neste artigo.

Art. 76 - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do artigo 77 desta Lei.

Art. 77 - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem remuneração, ou afastamento definitivo, o segurado poderá recolher, mensalmente, diretamente ao fundo, a contribuição de valor igual à última contribuição descontada, com o fim de manter a condição de segurado.

Parágrafo Único - A contribuição ao FMSS será reajustada sempre que houver aumento dos servidores municipais, e na mesma proporção.

Art. 78 - Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto da diferença da contribuição ao FMSS.

Art. 79 - Não se verificando recolhimento direto nos casos previstos nesta Lei, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FMSS, ficará o interessado sujeito a juros de 1%(um por cento) ao mês, acrescidos da correção permitida legalmente, e taxa de manutenção.

Art. 80 - Na hipótese figurada no artigo anterior, os juros, a correção e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento, ou mediante ação judicial.

Art. 81 - Não haverá restituição de contribuição arrecadada, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

Art. 82 - O patrimônio do FMSS, em caso algum, poderá ter aplicação diversa do estabelecido neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem, sujeitos seus autores, às sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 83 - O FMSS empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

- I - Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12%(doze por cento) ao ano;
- II - Garantia Real;
- III - Regularidade de rendimento;
- IV - Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;
- V - Interesse social dos segurados.

Art. 84 - Os bens patrimoniais do FMSS só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização de lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem este preceito.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSS.

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO.

Art. 85 - O FMSS estará diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO FMSS.

Art. 86 - O cargo de Coordenador do FMSS será de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro - A nomeação de que cuida este artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor municipal para exercer a função de Coordenador do FMSS, a qual poderá ser remuneradas, nos termos da lei.

Art. 87 - São atribuições do Coordenador do FMSS:

- I - Superintender a administração, gerir o FMSS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com Conselho de Previdência Municipal - C.P.M.;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de previdência e assistência;
- III - Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do FMSS, em consonância com o plano plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do FMSS;
- V - Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do FMSS, nos casos e condições estabelecidos em regulamento;
- VI - Assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMSS;
- VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMSS;
- IX - Credenciar hospitais, clínicas, laboratórios de análise e profissionais, para garantir aos segurados a assistência prevista nesta Lei.
- X - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do FMSS;
- XI - Remeter à Contabilidade Geral do Poder Executivo Municipal;
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) Anualmente, o inventário dos bens moveis e imóveis, e o balanço geral do FMSS;
- XII - Encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma do inciso IX;
- XIII - Encaminhar, anualmente, ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços e assistência prestados pelo FMSS;
- XIV - Representar o FMSS em todos os atos e perante qualquer autoridade, inclusive em juízo;
- XV - Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação:
 - a) Proposta orçamentaria para o exercício seguinte;
 - b) Propostas de alterações orçamentárias, observada a legislação pertinente;
- XVI - Prestar contas da administração do FMSS ao CPM e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
- XVII - Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistências que não estejam previstos e delimitados nesta Lei ou em instruções gerais;
- XVIII - Expedir instruções e ordens de serviço, delegar competência e, executar e fazer executar os demais atos da administração;
- XIX - Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao CPM e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III **DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 88 - O Conselho de Previdência Municipal - CPM, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento as ações de previdência e assistência, e na aplicação dos recursos do FMSS, e de assessoramento e informações na elaboração e execução da política de previdência municipal.

Art. 89 - O CPM é um órgão colegiado, composto de 3(três) membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos poderes executivo, legislativo e dos servidores municipais.

Parágrafo Primeiro - A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo, com o seu respectivo suplente;

b) Indicação feita pela Câmara Municipal do representante do Poder Legislativo, com o seu respectivo suplente, que serão sempre vereadores;

c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais, dos dois poderes, autarquias e fundações, pela via democrática, do representante da categoria, e de seu suplente.

Parágrafo Segundo - As indicações aludidas nas alíneas do parágrafo anterior, serão encaminhadas ao chefe do Poder Executivo municipal, a quem cabe, mediante portaria, nomear os representantes escolhidos, como conselheiros do sistema de previdência e assistência municipal.

Parágrafo Terceiro - O exercício da função de membro do CPM não será remunerado, considerando-se serviço relevante ao município.

Parágrafo Quarto - A presidência do CPM será exercida alternadamente pelos seus membros, em mandatos de 2(dois) anos.

Parágrafo Quinto - As atividades do CPM, datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua instalação pelo Colegiado.

Art. 90 - O CPM elaborará, a cada ano, conjuntamente com o coordenador do FMSS, o plano municipal de previdência e assistência, a ser observado pela administração do sistema previdenciário no exercício seguinte.

Art. 91 - Nos seus impedimentos eventuais, o coordenador do FMSS será substituído por servidor municipal designado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO FMSS

Art. 92 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 93 - O plano de contas e processos de escrituração serão estabelecidos em instruções do Coordenador do FMSS.

Art. 94 - Sem prejuízo das normas a que alude o artigo 90, a contabilidade do FMSS evidenciará:

- I - Receita e despesa de previdência;
- II - Receita e despesa de assistência;
- III - Receita e despesa de investimentos.

Art. 95 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do FMSS ao Prefeito Municipal até o dia 15(quinze) de setembro de cada ano.

Art. 96 - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do FMSS aos órgãos competentes, até 15(quinze) de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Deverá o balanço geral a que se refere este artigo, ser, desde logo, instruído pelo órgão contábil do FMSS, com os elementos exigidos pelo órgão competente, observadas as instruções expedidas pelo Coordenador da autarquia.

Art. 97 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III - Reservas matemáticas ou déficit técnico.

Parágrafo Primeiro - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo FMSS relativamente aos que se encontrem em gozo de pensão.

Parágrafo Segundo - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições específicas.

Parágrafo Terceiro - As reservas de contingência ou déficit técnico, representam respectivamente o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - A partir da vigência desta lei, toda transação a prazo realizada pelo FMSS e seus segurados, pela qual se tome a evidência municipal criadora de pagamentos de vencimentos posteriores à data da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do FMSS, da taxa de manutenção para cobertura do ônus administrativo decorrente dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo Primeiro - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo e parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao FMSS, pelos contratos, a médio e longo prazo, cabendo à Administração do FMSS determinar a forma mais adequada de cobrança para cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, de acordo com a avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do Fundo.

Parágrafo Segundo - Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 99 - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trimestralmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros coletivos e individuais, geridos pelo FMSS, bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 100 - Prescreverá no prazo de 5(cinco) anos, a contar da data do falecimento de segurado, o direito de habilitação aos benefícios, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo Primeiro - Caducará em 24(vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias, mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes, e ausentes, na forma da Lei.

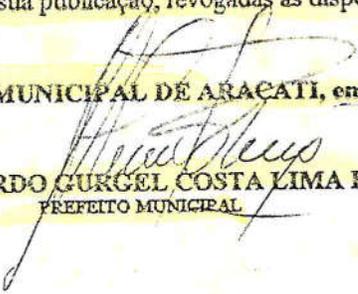
Art. 101 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações de serviços, o FMSS manterá setor de inspeção, destinado a zelar pela preservação de tais condições.

Art. 102 - Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação oficial, dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, em 25 de maio de 1993.


DR. ABELARDO GURGEL COSTA LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

↓
31/